



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019648 - MS (2025/0294356-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : T S P F
ADVOGADOS : JOAQUIM BASSO - MS013115
CELSO CESTARI PINHEIRO - MS001152
LAURA ELIAS BOTELHO - MS028201
AGRAVADO : H D - ESPÓLIO
AGRAVADO : J B U D - INVENTARIANTE
ADVOGADA : MÔNICA APARECIDA ALVES DE SOUZA - MS007553

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REVISÃO DE DECISÃO PRECÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da manutenção de tutela de urgência que determinou o despejo em contrato de arrendamento rural, bem como sobre a admissibilidade do agravo interno ante o princípio da dialeticidade.

2. Inviável o manejo do recurso especial para revisar decisão que defere ou indefere tutela provisória, ante sua natureza precária e reversível. Aplicação analógica da Súmula 735 do STF.

3. A desconstituição das conclusões do Tribunal de origem – que atestou a inadimplência e o risco de dano para o deferimento da liminar – demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3019648 - MS(2025/0294356-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : T S P F
ADVOGADOS : JOAQUIM BASSO - MS013115
CELSO CESTARI PINHEIRO - MS001152
LAURA ELIAS BOTELHO - MS028201
AGRAVADO : H D - ESPÓLIO
AGRAVADO : J B U D - INVENTARIANTE
ADVOGADA : MÔNICA APARECIDA ALVES DE SOUZA - MS007553

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REVISÃO DE DECISÃO PRECÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Controvérsia acerca da manutenção de tutela de urgência que determinou o despejo em contrato de arrendamento rural, bem como sobre a admissibilidade do agravo interno ante o princípio da dialeticidade.
 2. Inviável o manejo do recurso especial para revisar decisão que defere ou indefere tutela provisória, ante sua natureza precária e reversível. Aplicação analógica da Súmula 735 do STF.
 3. A desconstituição das conclusões do Tribunal de origem – que atestou a inadimplência e o risco de dano para o deferimento da liminar – demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
- .
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por T S P F contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 735/STF, 7/STJ, 211/STJ e da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial (fls. 277-281).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravante, mantendo a tutela provisória de urgência que determinou a desocupação voluntária de imóvel, sob pena de despejo, em ação de rescisão de arrendamento rural.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 120-126).

Em suas razões (fls. 285-298), a parte agravante alega não incidir a Súmula 735/STF, afirmando que o julgado originário trata de decisão definitiva sobre matéria de direito. Aduz, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, asseverando ser prescindível o reexame de provas, tratando-se de reavaliação jurídica dos fatos. Por fim, aponta omissão no julgado singular quanto à ofensa à Lei n. 13.256/2015 e justifica a não impugnação do óbice relativo ao cotejo analítico por não ter interposto o apelo nobre com base na alínea "c".

A parte agravada apresentou impugnação requerendo o não conhecimento do recurso por incidência da Súmula 182/STJ, a manutenção da decisão monocrática e a condenação da agravante à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 303-316).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, cumpre examinar a barreira da admissibilidade recursal suscitada pela parte agravada. A parte recorrida pugna pelo não conhecimento do agravo interno, afirmando a incidência da Súmula 182/STJ e do art. 1.021, § 1º, do CPC, sob a premissa de que a recorrente não impugnou a totalidade dos fundamentos da decisão monocrática.

Sob a ótica do rigor logístico que norteia a sistemática de precedentes desta Corte Especial (EREsp n. 1.424.404/SP), é cediço que a mitigação da Súmula 182/STJ se aplica quando a decisão for cindível em capítulos autônomos, gerando apenas a preclusão da matéria não atacada. Contudo, tal abrandamento não desonera o recorrente do dever inafastável de combater a decisão em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados dentro de um mesmo capítulo decisório.

No caso em tela, o capítulo único de inadmissibilidade foi erigido sobre fundamentos sobrepostos, incluindo o óbice da ausência de cotejo analítico para a interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional. De fato, a agravante realizou verdadeira abstenção quanto a este ponto em suas razões. Ocorre que, compulsando a Petição de Recurso Especial, constata-se com clareza que o apelo foi interposto exclusivamente com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Dessa forma, restou evidenciado erro material na decisão monocrática ao exigir a demonstração de divergência jurisprudencial para tese não arguida na peça recursal. Ao apontar expressamente o equívoco, a agravante agiu com precisão técnica, afastando a ocorrência de deficiência dialética ou de impugnação parcial de capítulo único. Justificada a ausência de ataque a esse óbice específico, não há que se falar em incidência da Súmula 182/STJ, razão pela qual o agravo interno deve ser conhecido.

Ultrapassada a admissibilidade, os argumentos trazidos no agravo interno não são capazes de alterar a conclusão de mérito exarada na decisão agravada.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, manteve a decisão de primeira instância que concedeu tutela provisória de urgência para determinar a desocupação voluntária do imóvel rural, sob pena de despejo.

É firme o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte no sentido de que é inviável, via de regra, o manejo do recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela. Tais provimentos ostentam natureza precária, proferidos em juízo de cognição sumária, e não representam manifestação definitiva de direito material, atraindo a aplicação analógica da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a Corte de origem assentou que estaria caracterizada a inadimplência da arrendatária e o conseqüente perigo de dano irreparável ao espólio. Para decidir em sentido contrário e afastar as premissas que embasaram o deferimento da liminar, como pretende a agravante ao alegar suposto pagamento e ausência de urgência, seria imprescindível a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório, providência que esbarra na inafastável vedação da Súmula 7/STJ. A insurgência não se limita à reavaliação jurídica, mas reflete o mero inconformismo com o quadro fático delimitado na origem.

No tocante ao pedido da parte agravada para condenação da recorrente à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, o pleito não merece guarida.

A jurisprudência do STJ orienta que a aplicação dessa penalidade não é automática e não decorre do simples desprovimento unânime do agravo. Sua incidência requer que a insurgência seja manifestamente abusiva ou inadmissível. Na hipótese vertente, o recurso mostrou-se necessário para decotar o erro material da decisão singular referente à alínea "c", não configurando caráter puramente protelatório.

Por fim, não há espaço para a majoração de honorários advocatícios pleiteada. Nos moldes da orientação consagrada nesta Corte, a interposição de agravo interno não inaugura nova instância recursal, inviabilizando a aplicação da regra contida no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.019.648 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0294356-3

Número de Origem:

08036805720228120008

14174441720248120000

1417444172024812000050000

1417444172024812000050001

1417444172024812000050002

1417444172024812000050003

8036805720228120008

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T S P F

ADVOGADOS : JOAQUIM BASSO - MS013115

CELSO CESTARI PINHEIRO - MS001152

LAURA ELIAS BOTELHO - MS028201

AGRAVADO : H D - ESPÓLIO

AGRAVADO : J B U D - INVENTARIANTE

ADVOGADA : MÔNICA APARECIDA ALVES DE SOUZA - MS007553

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T S P F

ADVOGADOS : JOAQUIM BASSO - MS013115

CELSO CESTARI PINHEIRO - MS001152

LAURA ELIAS BOTELHO - MS028201

AGRAVADO : H D - ESPÓLIO

AGRAVADO : J B U D - INVENTARIANTE

ADVOGADA : MÔNICA APARECIDA ALVES DE SOUZA - MS007553

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026